

MODELOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTE ESCOLAR: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROJETO DE ASSISTÊNCIA CRIMINAL HUMANITÁRIA. CIDADANIA INCLUSIVA NA REGIÃO DE TERESÓPOLIS

CONFLICT RESOLUTION MODELS IN SCHOOL ENVIRONMENT: CONSIDERATIONS ABOUT THE CRIMINAL ASSISTANCE PROJECT IN TERESÓPOLIS REGION.

Cláudia Aguiar Britto¹, Evellin Pereira de Jesus²; Luiz Guilherme Soares Custódio da Silva²; Patrick de Paula dos Santos²

¹Docente do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO, Teresópolis, RJ. ²Discente do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO, Teresópolis, RJ.

Resumo

O presente artigo tem por escopo apresentar algumas perspectivas pragmáticas no contexto da resolução de conflitos em ambiente escolar. Para tanto, abordagens de práticas restaurativas foram destacadas, assim como o papel da mediação e seu caráter humanístico, visando ao diálogo e à interação após episódios conflituos. Por fim, deu-se relevo, em breve excursão, sobre o Projeto de Assistência Criminal Humanitária – Cidadania Inclusiva, desenvolvido na região de Teresópolis. Assim, no campo metodológico, concepções teóricas bibliográficas foram empregadas como forma de refletir sobre os mecanismos idealizados para a resolução de conflitos, especialmente na seara escolar. Como referencial fático, foram apresentadas considerações sobre a atividade de orientação jurídica criminal desenvolvida pelo grupo de pesquisa de iniciação científica.

Palavras-chaves: Resolução de conflitos; ambiente escolar; informação jurídica.

Abstract

This paper aims to present some pragmatic perspectives in the context of conflict resolution in the school environment. To this end, approaches to restorative practices were highlighted, as well as the role of mediation and its humanistic character, aiming at dialogue and interaction after conflictive episodes. Finally, it was briefly highlighted the Humanitarian Criminal Assistance Project developed in the Teresópolis region. Thus, in the methodological field, bibliographical theoretical conceptions were employed as a way of reflecting on the idealized mechanisms for conflict resolution, especially in the school field. As a factual reference, considerations about the criminal legal orientation activity developed by the research group were presented.

Keywords: conflict resolution; school environment; legal information.

Introdução

É indubitável a relevância que tem o ambiente escolar na formação sócio-comportamental de um indivíduo. Afinal, pode-se dizer que, no Brasil, segundo as diretrizes básicas do Ministério da Educação, uma pessoa que cursou todos os anos do Ensino Fundamental, seguido pelo Ensino Médio, passa ao menos 10 anos em ambiente escolar. Dito isso, e considerando a tenra idade com que uma criança deve começar a frequentar a escola, é inegável que tal meio, em conjunto com os

demais núcleos nos quais ela está inserida, exerce grande influência em seu desenvolvimento.

Logo, em se tratando do modo como tal indivíduo há de pensar a resolução de conflitos ao longo de sua vida, não se deve descartar o papel do ambiente escolar no aperfeiçoamento de tal questão. Se observado historicamente, o tratamento dado aos conflitos originados no ambiente escolar tem evoluído com o passar dos anos, deixando para trás práticas como o uso da palmatória e outros métodos punitivos de caráter vexatório e até mesmo violentos. Tais

mecanismos fomentavam uma mentalidade punitiva em face de comportamentos considerados disruptivos, tendo como cerne a busca por tão somente retribuir e penitenciar o agente desordeiro, sem que houvesse uma real preocupação com a modificação positiva de tal comportamento.

Em oposição a tal percepção, cuja falibilidade é inequívoca, iniciou-se a implementação de mecanismos de resolução de conflitos que enalteciam o diálogo entre as partes envolvidas, buscando restaurar não apenas a vítima ou aquilo que foi objeto de dano ao status quo ante, mas também almejando reeducar o agente causador, de modo que ele compreendesse a necessidade de assumir a responsabilidade pelos atos a que deu causa, sem criar, em contrapartida, uma percepção punitivo-vingativa e, por conseguinte, fomentar o ideal negativo da resolução de conflitos.

E é nesse âmbito que a Justiça Restaurativa se insere, trazendo consigo princípios e meios que intentarão mudar o enfoque da justiça, que antes repousava sobre o ato violador, para as pessoas e a comunidade por ele afetadas, de modo que, em uma construção conjunta, todas as partes hão de contribuir para solucionar quaisquer dissidências que possam surgir das relações interpessoais ali existentes.

É nesse âmbito que a Justiça Restaurativa se insere, trazendo consigo princípios e meios que intentarão mudar o enfoque da justiça - do ato violador para as pessoas e a comunidade por ele afetadas -, de modo que, em uma construção conjunta, todas as partes hão de contribuir para solucionar quaisquer dissidências que possam surgir das relações interpessoais ali existentes.

Por isso, analisa-se, neste trabalho, o conceito de Justiça Restaurativa e suas ideias

fundamentais, como ela se desenvolveu historicamente e quais seus ideais norteadores. O foco recai sobre a sua forma de aplicação no ambiente escolar, na mediação como mecanismo restaurativo nas instituições de ensino e, por fim, em como são os programas já existentes no Brasil e quais os desafios para a sua execução.

Justiça restaurativa e suas ideias fundamentais

Justiça Restaurativa e seu desenvolvimento histórico

Nas sociedades pré-estatais europeias e nas coletividades nativas, embora as formas de punição mais ortodoxas não tivessem sido excluídas das sociedades comunais, “privilegiavam-se as práticas de regulamentação social centradas na manutenção da coesão do grupo, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais e a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema”¹.

Também é possível observar sinais da Justiça Restaurativa em outras sociedades antigas, encontrados em códigos decretados antes da primeira era cristã, como por exemplo, o Código de Hammurabi (1.700 a. C.), o Código de Eshunna (1.700 a. C.) e o Código Sumeriano (2.050 a. C.), os quais determinavam a hipótese de haver restituição nos casos de crime de violência e contra os bens². Mais à frente, com o nascimento do Estado e a centralização dos poderes, a resolução de conflitos, principalmente de natureza penal, passou a ser exercida pelo Estado, resultando em uma

¹ JACCOULD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA.

² OLIVEIRA, Patrícia Napoleão de. Justiça restaurativa: origem e evolução como método de solução extrajudicial

de conflitos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 dez. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos>. Acesso em: 04 dez. 2019.

diminuição das chamadas “justiças negociadas”.

As primeiras teorias sobre a utilização contemporânea da Justiça Restaurativa surgiram principalmente na Europa e nos Estados Unidos, em meados da década de 1970, quando foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR- EUA), que iniciou testes de mediação entre o ofensor e o ofendido. Esse instituto, mais tarde, foi instalado também na Noruega e no Canadá.

A primeira experiência com práticas restaurativas no Canadá deu-se em Ontário, em 1974, quando dois jovens de Elmira, acusados de vandalismo contra 22 propriedades, participaram de reuniões com suas vítimas, a fim de que, em comum acordo, estipulassem uma indenização a título de ressarcimento pelos danos causados. Como resultado, em alguns meses, a dívida foi paga. Assim nasceu o movimento de reconciliação entre vítima e ofensor no Canadá.

O fortalecimento da prática da Justiça Restaurativa deu-se em 1989, na Nova Zelândia, quando o governo formalizou a instituição, regularizando-a com o intuito de atingir, principalmente, os adolescentes infratores que acabavam por cometer delitos e adentrar na vida criminosa muito cedo. Essa medida fomentou fortes críticas por ser voltada para a infância e juventude. Os resultados, porém, se mostraram favoráveis desde a sua implantação. Anos mais tarde, na década de 1990, ante o sucesso desse modelo, outros países adotaram a ideia e o incorporaram aos seus sistemas, aplicando-o tanto às mais diversas áreas do Poder Judiciário como também ao cotidiano de delegacias e escolas.

Delimitação conceitual

Antes de aprofundar essa matéria, importante tecer algumas considerações conceituais sobre a Justiça Restaurativa. Para tanto, faz-se necessário dizer que os seus fundamentos repousam no berço das ciências jurídicas, ainda que possam ser compreendidos

como manifestação necessariamente extrajudicial de resolução de conflitos.

O exercício restaurativo é inequivocamente pautado na restituição do relacionamento interpessoal rompido pela existência de um conflito, sendo, portanto, norteado por princípios éticos tais como a responsabilidade social, a cooperação e a convivência pacífica entre as partes afetadas. Objetivamente, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa nada mais é do que uma contraposição ao modelo de Justiça “Punitivo-Retributiva”, tendo em vista que busca, ao contrário desta última, a resolução de conflitos centrada na restauração do indivíduo, de modo que, voluntariamente, é exercido um diálogo entre a vítima, o acusado e, muitas vezes, os demais membros da comunidade afetada. Essa ideia tem proporcionando, em algumas regiões do país, uma participação mais ativa dos envolvidos.

Nessa linha, destaca Aguiar Britto (2014) que:

Abordagens e práticas restaurativas proporcionariam, segundo idealizações, a oportunidade de a vítima e o infrator manifestarem seus sentimentos, expressarem-se, descreverem como foram atingidos e dizerem de que maneira o conflito poderia ser apaziguado e solucionado. Afastando a figura pesada e secular do Estado e seus representantes e transferindo o diálogo (entre vítima e infrator) para os grupos mais próximos à comunidade a que pertencem (ONG's, associações comunitárias, de classe, centros universitários etc.), trabalha-se com a ideia de um sistema menos opressivo. Planos para reparar os danos sofridos ou o trabalho integrativo e interativo fincado e desenvolvido com vistas a evitar novos estorvos são sugestões bem alimentadas pela justiça restaurativa.

A Resolução nº 12 da Organização das Nações Unidas (ONU), editada em 24 de julho de 2002, define Justiça Restaurativa como “um processo através do qual todas as partes

envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro”.

Assim, é possível depreender de tais definições os três principais referenciais sobre os quais a Justiça Restaurativa se desenvolve: o funcional, porque embora regida pela informalidade, guarda as características de um procedimento no qual se espera a presença das partes afetadas (objeto/fato causador e a estipulação da consequência causada por este, bem com seu meio de reparação); o axiológico, porque é pautada em princípios e valores; e por fim, o transformativo, cuja referência está focada na modificação positiva, observável tanto no aspecto individual, relacional, como no institucional.

Desse modo, percebe-se que as práticas restaurativas responsabilizam o infrator pelos danos causados à vítima no contexto material e imaterial. Entretanto, procura proporcionar uma reaproximação entre as partes, já que seu principal objetivo é a restauração da interação humana. As ferramentas utilizadas a partir do exercício do diálogo entre as partes afetadas permitem o estímulo para a resolução do conflito ao invés do enfrentamento.

Espraiando a importância do diálogo como forma de resolução conflitiva, recorre-se à filosofia comunicacional. Isso porque a linguagem comum é resultado de uma interação entre sujeitos capazes de falar e agir, e que se comunicam com o objetivo de se entender. Entretanto, alcançar um entendimento é um conceito normativo que supõe não coercitividade. Com essa ideia, só é possível falar em um consenso racional na medida em que a convicção de um tenha sido realmente alcançada de maneira comunitária. É necessário um verdadeiro esforço cooperativo dos participantes do diálogo. Considerando o entendimento como um processo que abrange uma série de atos de fala, poder-se-ia dizer que o ato de fala de um participante somente teria sucesso se o outro participante aceitasse a oferta

contida nesse ato manifestando “sim” ou “não” (AGUIAR BRITTO, 2014).

Os métodos alternativos para resolução de conflitos são salutares, mas não se chega a um entendimento sem que todos os participantes do diálogo possuam, de fato, o mesmo nível de conhecimento, de compreensão daquilo que se coloca à mesa do debate. Daí porque é imprescindível dotar a população de informação suficiente sobre o sistema de justiça criminal. O que precisa ser posto, sempre renovado e reafirmado nesse paradigma, é a sua essência, isto é, a garantia dos direitos humanos. E garantia se alcança com conhecimento.

Justiça restaurativa direcionada ao ambiente escolar

Das práticas restaurativas nas escolas e sua previsão legal

Como já demonstrado, a formalização das práticas restaurativas nos países mais desenvolvidos teve seu início na resolução de conflitos envolvendo indivíduos que ainda não haviam atingido a maioria penal ou que haviam cometido infrações de menor potencial ofensivo. Logo, nada mais natural que tais práticas evoluíssem de modo a serem implementadas diretamente no ambiente escolar.

Do mesmo modo, como já explicitado, é inegável o nexos existente entre o desenvolvimento educacional e social de um indivíduo, isso considerando somente o fato de que a escola tende a ser um ambiente onde a pessoa passará boa parte dos anos correspondentes ao período de sua formação não só acadêmica, mas social, psíquica, cognitiva e, inevitavelmente, ética, ainda que esta última o seja exclusivamente por influência das relações interpessoais que tal meio lhe proporciona.

Não obstante, tendo em vista que o ambiente escolar é naturalmente um local de interações humanas, a existência de conflitos é inevitável. Contudo, as práticas restaurativas, quando aplicadas a tal contexto, ainda que não

sejam capazes de erradicar as querelas dele derivadas, não de proporcionar um novo modo de manejar os conflitos sem a presença das tensões que gravitam em um ambiente meramente punitivo. E ainda, por meio da construtividade favorecida pelo diálogo, a utilização desses mecanismos a longo prazo resultará no desenvolvimento de um ambiente mais propício ao aprendizado.

Foi visando tais questões que o legislador, ao editar a Lei de Combate ao Bullying – Lei nº13.185/2015 – propôs, em seu artigo 4º, inciso VIII, a utilização das práticas restaurativas em detrimento dos mecanismos de caráter meramente punitivo, objetivando uma modificação positiva do comportamento ofensivo, bem como almejando a responsabilização eficaz do agente:

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º: VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil³.

Considerando que o mesmo diploma legal dita ainda, em seu art. 5º, que é dever do estabelecimento de ensino e outras instituições assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying), resta evidente que é necessário que haja, dentro das instituições de ensino, seja de caráter público ou privado, condições mínimas de pôr em prática

os mecanismos restaurativos quando em face de conflitos envolvendo a intimidação sistemática.

Vale salientar a ostensiva urgência com que deverá ser tratada a implementação das disciplinas restaurativas no ambiente escolar, haja vista a presença comum de episódios de intimidação sistemática nas escolas, principalmente entre os alunos⁴. Tal iminência se evidencia quando da análise das consequências sofridas pelos estudantes-vítimas dessa prática, tal como o desenvolvimento de transtornos psicossociais, dificuldades de aprendizado, diminuição da frequência, entre outras que, se não forem combatidas, poderão acarretar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento do indivíduo que por elas é atingido.

Também ainda se tratando das previsões legais sobre a aplicação das práticas restaurativas, é válido apontar, apesar de não ser objeto principal deste trabalho, a determinação contida na lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ou SINASE - Lei nº 12.594/12⁵, que delimita, em seu artigo 35, inciso II, o princípio da Excepcionalidade da Intervenção Judicial quando da execução das medidas socioeducativa⁶, devendo-se, em contrapartida, favorecer os meios autocompositivos de resolução de conflitos; o inciso III do mesmo dispositivo prevê a priorização das práticas e medidas restaurativas no que tange ao atendimento das vítimas.

Isso demonstra a imediata necessidade da solidificação dos meios restaurativos de forma geral, mas, com especial relevância, a sua

³ BRASIL, LEI Nº13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015. Dispõe sobre a instituição do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

⁴ BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Pesquisa Internacional sobre ensino e aprendizagem revela impacto do bullying nas escolas. Brasília: DF, 19 jun. 2019b. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pesquisa-internacional-sobre-ensino-e-aprendizagem-revela-impacto-do-bullying-nas-escolas/21206. Acesso em: 03 dez. 2019.

⁵ BRASIL, LEI Nº12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

⁶ ROSSATO, Luciano Alves. Da execução das medidas socioeducativas - lei 12.594/2012. Revista JusBrasil. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://lucianorossato.jusbrasil.com.br/artigos/121817400/da-execucao-das-medidas-socioeducativas-lei-12594-2012>. Acesso em: 05 dez. 2019.

implementação no ambiente escolar, tendo em vista que, como já dito anteriormente, tal meio está diretamente ligado ao desenvolvimento social dos jovens e adolescentes, ou seja, pessoas que naturalmente serão os alvos das medidas socioeducativas. Logo, é imperativo que as disciplinas restaurativas sejam implementadas visando a solucionar os conflitos imediatos, mas também que sejam interpretadas como um meio de prevenir o fomento de comportamentos disruptivos, os quais, futuramente, poderão afetar não apenas a vida daquele que apresenta tal comportamento, mas também da comunidade que o cerca.

Para isso, são necessários mecanismos restaurativos tais como a mediação, de maneira holística, envolvendo não somente as partes em conflito, mas também as famílias, bem como toda comunidade escolar, a fim de alcançar os benefícios trazidos pela Justiça Restaurativa.

A mediação e seus efeitos como prática restaurativa aplicada ao ambiente escolar

Dentre as mais diversas práticas restaurativas, a mediação é, sem dúvida, a mais difundida, principalmente considerando a sua fácil execução. Sucintamente, as partes, quando envolvidas em um conflito, buscam um terceiro imparcial, o qual figurará no papel do mediador.

No que concerne à mediação observada em outros países, Aguiar Britto (2014) destaca que:

Desde 1984, ela é empregada na França e se desenvolve atualmente em larga escala. A palavra mediação

remonta há séculos, algo em torno de 5.000 anos, e significava, inicialmente, segundo Morineau (2007, pp. 165-174, tradução livre), a ideia de se perpetuar o liame entre a divindade e os seres mortais, a conexão entre Deus e os homens (*le lien à rétablir entre Dieu et les hommes*)⁷. A história de toda a civilização é resultado da procura constante de se construir os fundamentos de um equilíbrio que dependa do próprio homem. Por esse raciocínio, a mediação significa, portanto, o espaço oferecido para se estabelecer uma conexão entre aquele que clama por auxílio e o auxílio para aquele que precisa de proteção.

Contudo, a despeito de outras práticas, o mediador cumpre a função de unicamente conduzir o diálogo entre os envolvidos, abstendo-se de elaborar, ou até mesmo sugerir uma resolução, estimulando que as próprias partes em conflito desenvolvam juntas a melhor solução para a dissidência, de maneira que não haja sobreposição de forças e sim um reconhecimento de responsabilidades, bem como estipulação de como se dará a reparação daquele que foi violado⁸.

Ratificando tal compreensão, observe-se a lição de Pinho e Alves (2015, p. 62):

A mediação demanda uma atuação proativa das partes interessadas, razão pela qual ganham força não só o contraditório participativo, como também os princípios da cooperação e da colaboração. Esses princípios estabelecem a necessidade de participação das partes na construção

⁷ Morineau (2007, pp. 171, 173, tradução livre) no contexto da mediação: Esse espaço da palavra e do diálogo a todo momento moralizador ou através do julgamento pessoal os coloca diante deles mesmos. Diante de uma sociedade doente composta por indivíduos enfermos de sua incompletude, oscilante entre a sua psique, a justiça tem proposto espaço de mediação para ajuda seu desenvolvimento como guardião de valores criados na nossa civilização. Cf.: *Cette espace de parole et de dialogue, hors tout discours moralisateur ou jugement de la personne, lês met face á eux-mêmes. [...] Face á une sociétée malade, faite d'individus infirmes de leur incompletude, oscillant entre une psyché, la justice a proposé l'espace de la médiation pour l'aider dans son*

rôle de gardienne des valeurs qui furent créatrices de notre civilization. (In: BRITTO. **Processo Penal Comunicativo**, Juruá, 2014)

⁸ NASCIMENTO, Suzany Lima do. **A Aplicação da mediação como instrumento de auto composição dos conflitos na administração pública e a violação dos direitos fundamentais.** Coluna Advocacia Pública e outros temas jurídicos em Debate. Empório do Direito. 28 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-aplicacao-da-mediacao-como-instrumento-de-autocomposicao-dos-conflitos-na-administracao-publica-e-a-violacao-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 27 nov. 2019.

da resolução da lide. No caso da mediação, eles ganham ainda mais força porque são as próprias partes que, em conjunto, darão uma solução para aquela disputa, através da celebração de um acordo por elas elaborado (com o auxílio do mediador, é claro).

Logo, pode-se estabelecer que a prática da mediação corresponde automaticamente a uma participação mais ativa das partes envolvidas. No entanto, é essencial, principalmente considerando-se sua aplicação no contexto escolar, que haja a participação de outros atores, ainda que tenham sido direta ou indiretamente afetados pelo conflito, mas com o objetivo de reforçar o papel cooperativo que a mediação exerce como disciplina restaurativa.

Isso se verifica no âmbito escolar tendo em vista que a mediação proporciona a integração dos próprios estudantes, que não figuraram apenas como partes diretamente afetadas – vítima e ofensor –, mas poderão também exercer o papel desse terceiro imparcial, sendo denominados “mediadores jovens”⁹.

A dinâmica da mediação deverá respeitar algumas diretrizes que não de garantir a sua efetividade como propulsora de modificações positivas, tais como: a participação voluntária, e isso diz respeito à liberdade exercida pelas partes no momento em que decidem ou não se expressar; a segurança dos envolvidos, observando o cuidado de não expor as partes afetadas sem que estas se sintam confortáveis para chegarem a um consenso, o que envolve diretamente a responsabilização não-punitiva do(s) agente(s) provocador(es).

Além disso, como destaca Prado (2002, p.89), “a mediação comporta a intervenção de um mediador – um árbitro – absolutamente desinteressado do resultado material do acerto entre as partes, mediador que se dispõe a

intervir unicamente para tentar fazer com que as partes”.

Assim, o mediador conduzirá o diálogo entre as partes de modo que se exerça também a atividade de escuta de ambos os envolvidos, propiciando, também, um exercício de empatia, de modo que tanto o ofensor como a vítima deverão buscar compreender o fato ocorrido sob a perspectiva do seu oposto. Dessa forma, se bem-sucedida, a prática restaurativa culminará no desenvolvimento de um acordo entre as partes, sem interferência do mediador, à exceção dos casos em que se verificar algum abuso ou violação de direito de qualquer um dos envolvidos. Nesses casos, o mediador deverá, unicamente, apontar a questão, permitindo que as partes concluam quais serão os ajustes a serem feitos. Vale salientar que devem ser estabelecidos também meios para garantir o cumprimento daquilo que foi acordado.

A aplicação prática poderá variar conforme a realidade do ambiente em que estiver inserida, contudo, deverá sempre guardar os princípios e as diretrizes básicas que são responsáveis por garantir a eficácia da disciplina e seus resultados, capazes de abranger e modificar positivamente não apenas as partes diretamente afetadas, mas a todos aqueles que pertencem àquela comunidade.

Considerações sobre o projeto de pesquisa desenvolvido na região de Teresópolis

Como assegurar a cidadania e a autonomia dos cidadãos diante de sociedades complexas como o Brasil e diante da problemática da exclusão? Como resolver ou amenizar conflitos gerados no ambiente escolar ou trazidos de fora e ali instalados?

“O acesso à justiça” por meio de práticas que proporcionem o acesso à informação como um dos eixos do princípio da solidariedade ainda é escasso no Brasil. Da mesma maneira,

⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO. A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar. Instaurando o Novo Paradigma. Redação ISA-ADRS. 2016. (p. 33-41). Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1161647/cart>

[ilhaajusticarestaurativanoambienteescolar.pdf](http://www.unifeso.org.br/revista/jopic/2020/11/haajusticarestaurativanoambienteescolar.pdf). Acesso em 10 nov. 2019.

movimentos sociais e de cidadania inclusiva, como oferecer ajuda ou assistência criminal, partindo da observação da população pobre e vulnerável, não têm recebido a devida importância.

O projeto de pesquisa científica “Assistência Criminal Humanitária. Cidadania Inclusiva”, desenvolvido na região de Teresópolis, desde 2017, conta com o apoio do PICPq – Plano de Iniciação Científica e Pesquisa do UNIFESO e da FAPERJ – Programa Jovens Talentos para a Ciência, e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. No aspecto teórico da pesquisa, tem-se discutido o exercício da cidadania e o “acesso à justiça” a partir do diagnóstico extraído dos atendimentos jurídicos prestados à comunidade, assim como o resultante da interface com alunos de escolas públicas no contexto local por meio de técnicas de mediação para solução de pequenos conflitos.

Com o objetivo de identificar quais são os tipos penais de maior incidência afluente e as dúvidas mais recorrentes dos jovens estudantes de escolas públicas e da população carente na região de Teresópolis sobre o sistema de justiça criminal, o grupo de pesquisa tem oferecido, ao público mencionado, importantes e necessárias informações jurídicas. Os esclarecimentos à população, sobretudo aos estudantes do ensino médio, vêm produzido efeito positivo, estimulando e fortalecendo o exercício da cidadania. Por outro lado, apurou-se com mais significativa incidência (2019) reclamações relacionadas à violência doméstica contra mulheres.

Em 2019, foram realizadas sete palestras educativas, diversas orientações na área criminal para os estudantes das escolas Presidente Bernardes, Higino da Silveira e Euclides da Cunha, e mais de vinte atendimentos específicos auxiliares na resolução de conflitos apresentados.

Por outro prisma, as atividades vêm despertando bastante interesse do alunado, tanto para ouvir como para receber orientações e

esclarecimentos jurídicos. A participação dos estudantes universitários possibilita um aprendizado de maior abrangência por três motivos especiais: primeiro, porque a atividade granjeia o exercício corresponsável e solidário do corpo discente. Segundo, porque os alunos têm a oportunidade de se imiscuírem detalhadamente na matéria eleita, isto é, nos fundamentos que norteiam os direitos humanos e o direito universal à assistência criminal. Terceiro, porque a atividade privilegia a práxis jurídica, ao tempo em que possibilita reunir um acervo significativo sobre as problemáticas criminais mais expressivas da região.

No primeiro semestre de 2019, as atividades externas para coleta de informações se intensificaram. Até maio de 2019 foram realizadas cinco exposições e diversas orientações na área criminal para um número significativo de jovens, estudantes do ensino médio das escolas estaduais: CE Presidente Bernardes, CE Higino da Silveira e CE Euclides da Cunha. A receptividade dos alunos, professores e funcionários tem sido relevante. Um deles assim descreveu a exposição sobre temas relevantes no âmbito penal: “Eu achei uma apresentação bem incrível e a apresentação da universidade abre portas, uma verdadeira sincronia de saberes”. Outro aluno se expressou desta maneira: “Foi top”. Outros procuraram deixar suas impressões por mensagens escritas. Observa-se especial interesse nos assuntos relacionados ao sistema de justiça criminal. Os temas candentes solicitados pelos estudantes para as próximas exposições giraram em torno dos seguintes assuntos: “homofobia”, “estupro”, “pedofilia”, “abuso policial” e “bullying”. No segundo semestre (2019), foram realizadas visitas técnicas, com apresentação e discussão sobre violência doméstica no Colégio Estadual Higino da Silveira e no Colégio Estadual Presidente Bernardes. Orientações sobre os procedimentos relacionados ao registro de ocorrência nos órgãos públicos e os direitos da vítima e do suposto autor do fato foram fornecidas amiúde.

Já era tempo de se desenvolver uma assistência criminal de feição educativa, preventiva, “profilática”, a mola propulsora de um sistema que se aspira garantidor dos direitos humanos. Interceder em favor dos que necessitam, aliviando juridicamente o sofrimento das pessoas que se encontram desinformadas, no desamparo comunicacional, alijadas da comunicação jurídica. Por isso, o projeto é auspicioso.

Considerações finais

Conforme o explicitado, verifica-se que a aplicação dos mecanismos de Justiça Restaurativa dentro do ambiente escolar afeta, de maneira direta e fundamental, o desenvolvimento dos indivíduos inseridos nesta comunidade.

Destarte, tais práticas proporcionam a construção de um novo olhar sobre a resolução de conflitos originados deste meio, desencadeando a formação de uma mentalidade coletiva pautada na cooperação e na responsabilização social, em contraposição às concepções que enfatizavam unicamente a punição do ato violador.

Para tal, a ferramenta que engloba o procedimento da mediação se mostra altamente eficaz e aplicável, na medida em que proporciona um diálogo entre as partes afetadas, que são a todo tempo impulsionadas a participar ativamente da construção da solução das controvérsias levantadas.

A utilização desses mecanismos, como já entendido pelos legisladores, deve ser tratada em caráter de prioridade frente aos meios de natureza retributiva, ainda que em alguns casos seja necessária sua aplicação. No entanto, ainda que diante de tais situações, deve-se guardar os princípios que englobam a Justiça Restaurativa, visando, acima de tudo, à modificação positiva do indivíduo inserido no ambiente escolar, a fim de que ele se torne um agente propagador da ética e dos valores restaurativos, os quais serão responsáveis pelo desenvolvimento de uma mentalidade coletiva pautada na justiça social.

Referências

- AGUIAR BRITTO, Cláudia S. Processo Penal Comunicativo. Comunicação Processual à luz da filosofia de Jürgen Habermas. Curitiba: Juruá: 2014.
- BRITTO, Claudia Aguiar. Os juizados criminais e a filosofia comunicativa. Uma abordagem crítica. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17937&revista_caderno=22. >. Acesso em maio 2017
- BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>.
- DIAS, Clara Celina Ferreira Dias. Justiça restaurativa nas escolas públicas: uma alternativa para mediação de conflitos. Anais II Cong. Int. Uma Nova Pedagogia para a Sociedade Futura | ISBN 978-85-68901-07-6. p.178-186. set. 2016. Disponível em: <https://reciprocidade.emnuvens.com.br/novapedagogia/article/view/155>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- DUSSEL, Enrique. Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 4. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.
- MORRISON, Brenda. Capítulo 14 - Justiça Restaurativa nas Escolas. Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. (p.297-322). 2005.

NETO, Flávio de Freitas Gouvêa. A mediação de conflitos nas escolas: Uma ferramenta para tratar os casos de violência e atos infracionais e de menor gravidade. Revista JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://freitasgouvea.jusbrasil.com.br/artigos/469668509/a-mediacao-de-conflitos-nas-escolas>. Acesso em: 03 dez. 2019.

PRADO, Geraldo. Justiça penal consensual. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Org.) Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informatização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. pp. 81-97.

WILANI, Sheila Marione Uhlmann CACENOTTE, Ana Paula. A Inclusão da Justiça Restaurativa no âmbito escolar: para

professores, alunos e professores & alunos. I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. 2013. https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10902. Acesso em: 16 nov. 2019.

Contato:

Nome: Cláudia Aguiar Britto

e-mail: claudiabritto@unifeso.edu.br

Apoio financeiro: PICPq - Plano de Iniciação Científica e Pesquisa do UNIFESO.

CNPq- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

FAPERJ - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro.